

DECISÃO Nº 2995654, DE 03 DE JUNHO DE 2024

Processo nº 25759.343082/2010-96

AIS nº 446563106 - PA-Guarulhos-SP

Autuada: INTERNACIONAL RESTAURANTES DO BRASIL S/A.

A empresa INTERNACIONAL RESTAURANTES DO BRASIL S/A foi autuada em 24 de maio de 2010 pela irregularidade transcrita abaixo, infringindo art. 81 da RDC nº 56 de 06/8/2008. A conduta foi tipificada no art. 10, XXXI e XXXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Conforme o descrito no Termo de Inspeção nº 787/10, detectamos funcionário trajando uniforme da empresa supra identificada depositando resíduos sólidos do TPS II na compactadora portátil localizada no pátio interno de interligação entre os Terminais de passageiros I e II no piso térreo sem utilizar Equipamentos de Proteção Individual (EPI) exigidos pela legislação vigente.

[...]

Notificada da autuação em 21 de junho de 2010 (fls. 6-7 do PDF do volume I- SEI [2476947](#)), a Autuada apresentou sua defesa em 06 de julho de 2010, conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no sistema de informação Datavisa (SEI [2926161](#)), alegando, em suma, que o auto de infração foi lavrado sem que tivesse sido observado o critério da dupla visita, que deve ser julgado insubsistente, absolvendo-se a empresa da autuação imposta. Quanto ao funcionário sem EPI, a empresa alega que entrega e fiscaliza o uso de equipamentos de proteção individual.

Conforme descrito no Despacho 587 (SEI [2665294](#)) o PAS foi arquivado equivocadamente e não houve a manifestação do servidor autuante.

Desnecessário, porém, adentrar na análise do mérito da infração, em razão da verificação da ocorrência da prescrição punitiva, conforme descrito no art. 1º, caput, da Lei nº 9.873, de 1999.

Compulsando os autos, verifico que transcorreram mais de 5 (cinco) anos entre a data do Of. 425/2010 da área PAGRU-SP, em 17/06/2010 (fls. 5 do PDF do volume I- SEI [2476947](#)), até a data do DESPACHO Nº 587 da área CMPAF, em 06/06/2023 (SEI [2665294](#)), sem que houvesse, entre eles, qualquer ato capaz de interromper a prescrição da pretensão punitiva.

É de se ressaltar que os atos processuais praticados entre os atos mencionados não se enquadram entre os descritos no art. 2º da referida Lei nº 9.873, de 1999, motivo pelo qual é forçoso reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Diante do exposto, com fundamento no caput do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999, e no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

BIANCA SOUSA PRUDENCIO

Estagiária de Direito
CAJIS/DIRE4/ANVISA

CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020.
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA

Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Especialista em Regulação e**



Vigilância Sanitária, em 07/06/2024, às 11:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias**, em 13/06/2024, às 07:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2995654** e o código CRC **A43CF922**.
